



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O art. 5º, a Seção VIII do Capítulo I do Título II e o seu art. 26, bem como o art. 162 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:

I – o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:

.....

i) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

.....”

.....

“Seção VIII

Do Conselho de Governo e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Art. 26. São Conselhos da estrutura do Gabinete do Governador:

I – o Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Poder Executivo, ao qual compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude, nos termos do art. 76 da Constituição do Estado; e

II – o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, órgão de consulta do Poder Executivo, ao qual compete pronunciar-se sobre as necessidades, diretrizes e prioridades do setor de ciência, tecnologia e inovação do Estado.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Conselhos de Governo e Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico serão regulados por lei.”

.....

“Art. 162 O art.1º da Lei Complementar nº 282, de 22 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

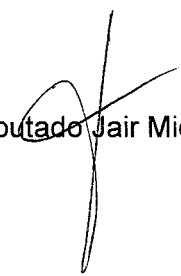


‘Art. 1º A destinação de recursos à pesquisa científica e tecnológica de que trata o art. 193 da Constituição do Estado será cumprida mediante a alocação de 2% (dois por cento) das receitas correntes do Estado, delas excluídas as parcelas pertencentes aos municípios, sendo 1% (um por cento) destinado à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), para execução da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, e 1% (um por cento) destinado à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), para pesquisa agropecuária, liberadas em duodécimos.

§ 1º Os recursos previstos nas Leis nºs 7.958, de 5 de junho de 1990, 8.519, de 8 de janeiro de 1992, e 10.355, de 9 de janeiro de 1997, e suas alterações posteriores, deverão observar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores repassados à FAPESC, previstos no *caput* deste artigo, serão, a seu critério, utilizados para financiar ações de pesquisa científica e tecnológica realizadas pelos demais órgãos e pelas demais entidades da Administração Pública Estadual. (NR)”

Sala da Comissão,



Deputado Jair Miotto



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 162 do PLC em foco, o art. 1º da Lei Complementar nº 282, de 22 de fevereiro de 2005, passaria a vigorar com a seguinte redação: “A destinação de recursos à pesquisa científica e tecnológica e à pesquisa agropecuária de que trata o art. 193 da Constituição do Estado será cumprida mediante a alocação de recursos aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela promoção dessas atividades, **bem como pela aplicação efetiva em ações que envolvam ciência e tecnologia realizadas pelos demais órgãos e pelas demais entidades da Administração Pública Estadual.**”(grifo nosso).

Contudo, a forma proposta suscita as seguintes preocupações:

1) provável enfraquecimento da FAPESC, causado pela nova possibilidade jurídica de que os recursos destinados à pesquisa “não agropecuária” possam ser alocados, sem limites, aos demais órgãos e entidades do governo estadual;

2) possível diminuição dos recursos totais destinados à “pesquisa científica e tecnológica”, se notarmos que, na segunda parte grifada do texto proposto acima transcrito, surge a expressão “**ações que envolvam ciência e tecnologia realizadas pelos demais órgãos...**”. Diferentemente da maioria dos textos legais hoje vigentes, que se referem, desde a Constituição, à palavra “**pesquisa**”, esta nova redação parece demasiado abrangente. Podemos imaginar uma infinidade de “ações que envolvam ciência e tecnologia” nos mais variados órgãos do governo, incluindo ações de extensão universitária, aquisição de equipamentos ou mesmo simples aquisição ou aplicação de tecnologia. Nesse sentido, incrementar o uso de tecnologias na gestão administrativa, nas escolas, nos hospitais ou na segurança pública, por exemplo, drenaria os já insuficientes recursos hoje alocados à pesquisa científica e tecnológica. Uma coisa é “gerar” conhecimento; outra, bem diferente (apesar de relacionada), é “usar”, “aplicar” ou “adquirir” conhecimentos gerados aqui ou alhures; e

3) finalmente, mas não menos importante, preocupa o desaparecimento do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CONCITI), por meio das revogações de dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.



Portanto, a presente Emenda Modificativa visa garantir a efetividade da aplicação de referidos recursos na área de tecnologia e pesquisa, incluída a pesquisa agropecuária, bem como garantir a existência de um Conselho para a área de ciência e tecnologia, em face da iminente extinção do CONCITI.



Deputado Jair Miotto